



AGRAVANTE: JANETE DA SILVA MELO

AGRAVADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A

RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA, CONSUMATIVA OU TEMPORAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer excesso de execução, determinando à exequente a restituição da quantia recebida em excesso, tornando sem efeito a sentença de extinção da execução, e condenando a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios incidentais. A agravante sustenta que o depósito integral realizado pela executada, sem ressalvas, caracterizou pagamento voluntário, impedindo a posterior impugnação por força da preclusão lógica, consumativa e temporal, além de impugnar a condenação em honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **duas questões** em discussão: (i) definir se o depósito judicial integral realizado no prazo previsto no art. 523 do CPC, seguido da apresentação tempestiva de impugnação ao cumprimento de sentença, configura



pagamento voluntário apto a impedir a impugnação por preclusão; e (ii) estabelecer se é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando acolhida, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O depósito judicial realizado durante o prazo para pagamento previsto no art. 523 do CPC não se confunde, por si só, com pagamento voluntário, podendo constituir mera garantia do juízo destinada a assegurar o exercício do direito de defesa do executado.
4. A apresentação tempestiva da impugnação ao cumprimento de sentença afasta qualquer presunção de aceitação tácita do valor executado, inexistindo ato incompatível com o exercício do direito de impugnar.
5. A preclusão lógica somente se configura quando a parte pratica ato inequívoco incompatível com a intenção de impugnar ou recorrer, hipótese não caracterizada pelo depósito judicial realizado para garantia da execução.
6. A sentença que extinguiu a execução foi proferida prematuramente, antes do término do prazo legal para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual seu desfazimento mostrou-se adequado.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o depósito judicial efetuado durante o prazo legal, desacompanhado de manifestação expressa de intenção de pagamento definitivo, não impede a posterior apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.
8. O acolhimento da impugnação com redução do montante executado autoriza a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0038411-05.2026.8.19.0000



FLS.3/JM

condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **0038411-05.2026.8.19.0000** em que é Agravante **JANETE DA SILVA MELO** e Agravado **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela **1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo/RJ**, que acolheu a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos seguintes termos:

“Diante disso, impõe-se o ACOLHIMENTO da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, com o reconhecimento do excesso de execução, ao tempo em que DETERMINO à parte exequente, ora impugnada, que devolva o valor de R\$1.269,86

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, **Rua Dom Manuel, nº 37, Lâmina III**
Telefone: 3133-6303/3133-6693
E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br





(diferença entre R\$ 8.846,20 e R\$ 7.476,34), mediante depósito nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BacenJud/Sisbajud.

Como corolário do acima decidido, TORNO SEM EFEITO a sentença de extinção da execução de fl. 463, que ora se mostra prematura até que seja devolvida a verba em excesso (R\$1.269,86).

Condeno a parte exequente, ora impugnada, em custas processuais do presente incidente, bem como honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor do excesso verificado, observada a JG concedida a este.

P.I.”

Inconformado agrava o exequente, alegando, em síntese, que em 21/08/2024, a Agravada efetuou o depósito judicial do valor total executado, correspondente a R\$ 8.846,20, em Petição genérica de juntada de guia de fls. 458, protocolada em 23/08/2024, informando que o ato correspondia à "garantia da condenação", sem formular qualquer ressalva contábil, sem apontar o valor que entendia incontroverso e sem alertar o juízo sobre eventual intenção de oferecer resistência técnica, juntando apenas a guia de fls. 459 para comprovar o depósito judicial.

Narra que, diante do depósito integral o D. Juízo de origem proferiu a regular Sentença de extinção da execução pelo pagamento, autorizando o levantamento dos valores, conforme Sentença de fls. 463, proferida em 02/09/2024.

Contudo, aduz que surpreendendo a legítima expectativa da consumidora e do próprio aparato judicial, a Agravada somente após a prolação da Sentença de Extinção da Execução de fls. 463 (proferida em 02/09/2024) e da liberação dos valores, conforme Alvará Eletrônico de fls. 472, que apresentou no dia 09/09/2024 a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 474/479, sustentando que ainda estava dentro do prazo legal para apresentar impugnação e



que havia excesso na execução no valor de R\$ 1.269,86, que foi acolhido na decisão que ora se agrava.

Defende que o D. Juízo a quo violou o art. 1.022 do CPC ao aceitar esses embargos para ressuscitar a discussão, posto que não há vício de contradição a ser sanado via Embargos de Declaração.

Destaca a preclusão lógica, eis que somente após a Sentença de Extinção da Execução de fls. 463, a Agravada tentou impugnar um suposto excesso, acarretando em um comportamento logicamente contraditório (*venire contra factum proprium*), apto a frustrar a legítima confiança da outra parte, vedado pela preclusão lógica e pela boa-fé objetiva.

Acrescenta que ocorreu, também, preclusão consumativa, haja vista que a faculdade processual de rediscutir o débito extinguiu-se no exato momento em que a Agravada praticou ato incompatível com a vontade de resistir, depositou o valor total da execução sem manifestar intenção de impugná-lo, operando-se, portanto, a preclusão consumativa para a Agravada, bem como preclusão temporal.

Sustenta que, quando o devedor deposita a integralidade da quantia executada, não formula qualquer ressalva na petição de juntada da guia e permite que a marcha processual caminhe para o encerramento, o silêncio qualificado opera a alteração da natureza do ato, assim, o depósito transmuta-se forçosamente em pagamento voluntário definitivo com efeito de quitação.

Por fim, afirma a ilegalidade da condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Deste modo, requer o conhecimento e processamento do presente recurso de Agravo de Instrumento, inicialmente, para que seja concedido, o EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do CPC, para o fim de suspender integralmente os efeitos da r. Decisão Interlocutória

O PROVIMENTO INTEGRAL do recurso para reformar a r. Decisão Interlocutória de fls. 610/611, reconhecendo:



A ocorrência da preclusão (lógica, consumativa e temporal) da faculdade de impugnar os cálculos, em face do depósito integral realizado sem ressalvas, convolvendo a natureza do depósito em pagamento voluntário definitivo;

O afastamento imediato da condenação da Agravante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, restabelecendo-se, por conseguinte, a EFICÁCIA da Sentença de Extinção da Execução de fls. 463;

A condenação da Agravada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, II e V, e 81 do CPC, fixada em até 10% sobre o valor corrigido da causa, diante da evidente quebra da boa-fé objetiva e provocação dolosa de tumulto processual.

Decisão que deferiu o efeito suspensivo às fls.28/21.

Contrarrazões às fls. 26/30.

É O RELATÓRIO. PASSO A VOTAR.

O recurso é tempestivo, estando presentes, ademais, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

A controvérsia recursal limita-se à definição da natureza jurídica do depósito realizado pelo executado, isto é, se configurou pagamento voluntário da obrigação ou mera garantia do juízo.

O Direito Processual Civil contemporâneo distingue com clareza o pagamento voluntário, destinado à satisfação imediata do crédito (solutio), do depósito para fins de garantia do juízo, que visa assegurar o direito de defesa do executado.

Nos termos do artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil, a garantia do juízo por meio de depósito é requisito facultativo para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, mas constitui prática comum e legítima do devedor que pretende evitar as sanções pecuniárias decorrentes da mora, como a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 1º, sem abrir mão do contraditório.



No caso concreto, a garantia do juízo é incontroversa, tendo em vista o depósito judicial do valor integral da execução, com a ressalva de ser garantia da execução, às fls. 458:

AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A, já devidamente qualificada nos autos referente ao processo em epígrafe, que lhe move **JANETE DA SILVA MELO**, vem, por seu procurador in fine assinado, requerer a V.Exa. a juntada do comprovante de depósito do valor de 8.846,20, referente à GARANTIA CONDENACAO, para os fins de direito.

Todavia, ainda no prazo de apresentação da Impugnação, sobreveio a sentença de extinção da execução.

Nota-se que o despacho determinando o pagamento da quantia executada foi publicado em 06/08/2024, o prazo para pagamento/garantia do juízo finda em 27/08/2024, e o prazo para a apresentar impugnação alcançará seu termo final em 17/09/2024, na forma do 523 do CPC.

Desta feita, tanto a garantia à execução quanto a Impugnação foram protocoladas tempestivamente.

Não obstante, foi proferida sentença de extinção da execução, que se mostra prematura.

Tanto é assim que o próprio D. Juízo de primeiro grau reconheceu, corretamente, que a sentença de extinção da execução fora proferida sem que tenha sido apreciado o incidente em questão, acolhendo os Embargos de Declaração opostos pela executada, para que fosse analisado o incidente interposto.

Desta feita, a resistência imediata e tempestiva ao valor executado é o elemento determinante que afasta qualquer presunção de aceitação tácita.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro orienta que a preclusão



lógica exige a prática de ato inequívoco e incompatível com a vontade de recorrer ou de impugnar.

O depósito judicial realizado no início do prazo de pagamento voluntário, quando sucedido pela apresentação tempestiva de defesa, deve ser interpretado como ato de cautela do devedor para garantir o juízo e evitar encargos adicionais, e não como reconhecimento da procedência do cálculo do credor.

Nesse sentido, colhem-se precedentes que reafirmam a necessidade de manifestação expressa de intenção de pagamento para que se opere a preclusão, o que não se verifica na espécie:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEPÓSITO REALIZADO DURANTE O PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO COM A FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. RESSALVA FEITA POSTERIORMENTE AO ATO DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se o depósito realizado pelo executado do valor referente ao débito exequendo durante o prazo quinzenal para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC/2015, sem nenhuma ressalva no ato de comprovação do depósito, presume-se como pagamento, a ensejar a preclusão da posterior impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo a que alude o art. 525 do CPC/2015. 2. A ausência de efetivo debate acerca dos conteúdos normativos dos dispositivos legais apontados como malferidos (arts. 524, caput e §§ 2º e 4º, e 525, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC/2015), caracteriza ausência de prequestionamento, a obstar o conhecimento do recurso especial, na medida das questões não discutidas, atraindo, com isso, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Na dicção dos arts. 523, caput, e 525, caput, do CPC/2015, iniciado o cumprimento de sentença, a requerimento do exequente, será intimado o executado para o pagamento da obrigação de pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem o pagamento voluntário,



iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de impugnação. 4. O depósito realizado durante o prazo para pagamento voluntário só deve ser considerado como tal se houver manifestação expressa nesse sentido pelo devedor, sem o qual, deve-se aguardar o término do interregno previsto no caput do art. 523 do CPC/2015, sucedido do término, em branco, do prazo para impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015), para só então se considerar o depósito, indene de dúvida, como o pagamento ensejador do cumprimento da obrigação e, por conseguinte, da extinção da execução. Nessa esteira, não se vislumbrando a intenção de pagamento do depósito feito pelo executado na hipótese, afigura-se insubsistente a tese de preclusão da impugnação ao cumprimento de sentença. 5. Ademais, a petição apresentada pelo devedor antes de protocolada a impugnação (tão somente para informar que o depósito realizado se destinava à garantia do juízo) não acarreta a preclusão consumativa da posterior impugnação, pois não constatada a prática de atos dúplices pelo executado, visto que os argumentos defensivos só foram deveras formulados na impugnação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.880.591/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

Portanto, no cenário dos autos, a imediata interposição da impugnação por excesso de execução fulmina a tese de aquiescência e preclusão.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, é cabível a sua fixação na impugnação ao cumprimento de sentença quando houver acolhimento, ainda que parcial, da insurgência, em observância ao princípio da sucumbência previsto no art. 85 do CPC.

Tal entendimento foi consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0038411-05.2026.8.19.0000



FLS.10/JM

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. REDUÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO . CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado . Tal entendimento foi consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS. 2 . A fixação de honorários em favor do advogado do executado/impugnante apenas é possível quando do acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resultar a extinção da execução ou a redução do montante executado, conforme ocorreu no caso em exame. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1870141 SP 2020/0081431-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)

Por tais razões, **VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão agravada.

Rio de janeiro, data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
DESEMBARGADORA RELATORA

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, **Rua Dom Manuel, nº 37, Lâmina III**
Telefone: 3133-6303/3133-6693
E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br

